DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4008/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13634/2016
PROTOCOLO	: 1697345
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO/CARGO	: MURILO ZAUITH – PREFEITO À ÉPOCA SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA – SECRETÁRIO MUNICIPAL A ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 87/2016
CONTRATADO	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 154/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 07/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO
VALOR	: R$ 126.591,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da Formalização do Contrato n. 87/2016 (pç. 03 fls. 12-26), originário do Pregão Presencial n. 154/2014 celebrado entre o Município de Dourados através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos e material farmacológico.

Neste momento, examina-se a **regularidade da respectiva contratação.**

Quanto ao **procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços**, acostados ao Processo TC/MS n. 13296/2015, foram julgados **regulares**, conforme verificado na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7349/2016 (pç. 07 fls. 35-36), com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise **ANA – 23841/2016** (pç. 08, fls. 37-41), pela **irregularidade** da formalização contratual, conforme segue:

> O exame de conformidade do contrato administrativo firmado, fundado em critérios técnicos aplicáveis a matéria e derivados da legislação, doutrina e jurisprudência, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, revelou que: a) A contratação fora efetiva em data (02/05/2016) posterior à data de validade do registro de preços (27/04/2015 a 27/04/2016), em ofensa aos artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, caput, todos da Lei n. 8.666/93.
>
> Isto posto concluímos pela IRREGULARIDADE do Contrato n. 87/2016, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o

Parecer PAR- 2ª PRC – 27743/2017 (Pç. 13 fls. 71-72), opinando de acordo com o que segue:

> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual do Contrato Administrativo nº 87/2016, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II - pela aplicação de multa regimental pela irregularidade apontada ao Senhor Murilo Zauith.
>
> III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fora determinado, nos termos dos arts. 4º, I, c, e 95, caput, do Regimento Interno, a intimação do senhor Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, para apresentar justificativas e esclarecimentos a respeito da irregularidade apontada na Análise n. 23841/2016 (pç 8 fls. 37-41) e no Parecer n. 27743/2017 (pç. 13, fls. 71- 72):

	Formalização de contratação após o prazo de validade da ata de registro de preços n. 07/2015, em desconformidade com os artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, caput, todos da Lei n. 8.666/1993.

O Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos foi intimado através do Termo de Intimação: (INT – 1147/2019 – pç. 15 fls. 74).

O jurisdicionado se reportou aos autos, em resposta a intimação, (pç. 19 fls. 78-84).

Os autos fora encaminhado a este Gabinete para decisão.

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes a formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 154/2014, já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme se depreende a **Decisão Singular**

O feito encontra-se devidamente instruído e, o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016**, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas expuseram seus entendimentos, concordando quanto à irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 87/2016, motivada pela formalização de contratação ser celebrada, após o prazo de validade da ata de registro de preços n. 07/2015, em desconformidade com os artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, caput, todos da Lei n. 8.666/93, ao qual passo a decidir:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2016 - CONTRATO CELEBRADO FORA DA VIGÊNCIA DA ARP

Cumpre ressaltar que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os melhores preços de mercado para registrá-lo por período não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

> O artigo 15 § 3º, III da Lei n. 8.666/1993 estabelece:
>
> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
>
> **§ 3º** O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
>
> **III** - validade do registro não superior a um ano.

Saliento que, a Ata de Registro de Preços e o Contrato Administrativo são instrumentos jurídicos distintos, os quais têm prazo de vigência regulados de forma diversa, cada qual conforme a norma de regência aplicável.

Enfatizo que é muito comum confundirem, a vigência da Ata de Registro de Preços com a do Contrato, que é celebrado em sua decorrência.

É possível que um contrato administrativo decorrente de uma Ata de Registro de Preços se mantenha vigente mesmo após a extinção da Ata que lhe originou, mas esclareço que, "***o contrato deverá necessariamente ser formalizado e assinado até, no máximo, o último dia de vigência da Ata, pois se, expirado o prazo da Ata, não é mais possível firmar contratos***" e, no que observo, o contrato analisado fora efetivado em 02/05/2016, posterior a data de vigência válida da Ata de Registro de Preços, qual seja, 27/04/2015 a 27/04/2016.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e

com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido**:

I – pela **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 87/2016**, (decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços n. 7/2015 - Pregão n. 154/2014), celebrado entre o Município de Dourados, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, por contrariar as disposições fundamentadas na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, em ofensa aos artigos 15, § 3º, inciso III, e 64, *caput*, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

II - pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **Sr. Sebastião Nogueira Faria –CPF: 051.407.811-15**, que à época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Saúde, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III – pela **concessão** de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

MFDC